

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.376/17/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000645672-63  
Impugnação: 40.010142510-86  
Impugnante: Persianas e Cortinas Top Line Ltda  
IE: 062951248.00-92  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender intimação, efetuada via termo de intimação e Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), para a apresentação de documentos contábeis. Infração caracterizada nos termos do art. 96, incisos, III, IV, c/c § 1º, art. 190 e art. 193 todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa a falta de entrega de documentos contábeis exigidos no Termo de Intimação nº 10 e Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000.019.293-88.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/25 argumentando, em síntese, que:

- o funcionário que era responsável pela contabilidade à época dos lançamentos não trabalha mais na empresa;
- o prazo dado para apresentação dos documentos foi muito exíguo;
- argui os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para contestar o valor da multa aplicada e ao fim pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 38/43, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de entrega de documentos contábeis exigidos no Termo de Intimação nº 10 e Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000.019.293-88.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que às fls. 10/13 dos autos constam *e-mails* cobrando a documentação com datas entre 14/09/16 e 21/09/16.

O Termo de Intimação nº 10 datado de 13/09/16, que está anexado às fls. 14 dos autos, foi enviado por *e-mail* à sócia da empresa e ao contador atual.

Em 14/09/16, os responsáveis atuais pela contabilidade da empresa enviam *e-mail* para a sócia, com cópia para a Fiscalização, informando que os documentos deveriam ser solicitados aos responsáveis anteriores pela contabilidade da empresa.

Em 20/09/16, a Sócia solicita prorrogação do prazo para cumprir a intimação, que é deferido pela Fiscalização.

Posteriormente, em 31/10/16, foi ratificado o retromencionado termo (fls. 16) e reenviado à empresa conforme Aviso de Recebimento (AR) e recebido em 04/11/16, acostado às fls. 17 dos autos.

O AIAF nº 10.000019293.88 (fls. 02) foi recebido na empresa em 28/11/16 para finalizar o processo, e o prazo dado nesta ocasião não foi o único, portanto razão não assiste à Defesa ao tentar justificar o inadimplemento da obrigação em virtude da exiguidade do prazo estabelecido no AIAF.

O AIAF requisitou documentos com o objetivo de comprovar o lastro dos saldos das seguintes rubricas contábeis:

- documentos que deram origem e a composição da conta de Ativo nº 1.1.04.001 - Empréstimos a Sócios - OUTROS CRÉDITOS – no Balanço Patrimonial de 31/12/15;

- documentos que deram origem e a composição ao saldo da conta de Passivo nº 2.1.13.003 – Outras Contas a Pagar – Contas Transitórias - no Balanço Patrimonial de 31/12/15.

O inadimplemento da obrigação acessória de entregar as informações exigidas nas intimações expedidas pela Fiscalização e no AIAF não foi elidido pela Impugnante, estando correto o procedimento fiscal de lavratura do Auto de Infração para exigir a multa isolada.

A escrituração é uma obrigação imposta a todo tipo de pessoa jurídica, independentemente do tipo societário constituído ou do regime de tributação escolhido, sendo necessária a manutenção da escrita contábil por imposição da legislação comercial, como podemos verificar na dicção do art. 1.179 do Código Civil/02:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...) (Grifou-se) .

A documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreendem todos os documentos, livros,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que amparam ou compõem a escrituração.

A infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III, XIII da Lei nº 6.763/75 e art. 96, incisos III e IV do RICMS/02, veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

- a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil)UFEMGs por intimação;

(...)

Tendo a Fiscalização aplicado corretamente a penalidade prevista na legislação mineira, não há que se falar em abuso ou desproporcionalidade, pois a penalidade exigida está prevista nas normas vigentes.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23 de março de 2017.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

CS/D